

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.358, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.997✓

## DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do Município sujeitam-se a prévio licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - A licença terá validade de um ano, podendo ser renovada por períodos idênticos, sem limite.

Art. 2º - para se obter o licenciamento, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - indicação, por escrito, pelo proprietário;

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) do local apropriado para guarda das caçambas cadastradas.

II - utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais em que é permitida a atividade de estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de licenciamento será regulamentada pelo Fundo Municipal de Trânsito - FMT por caçamba, com validade para o exercício em que for requerido.

Art. 3º - para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I - ter capacidade máxima de 4 m<sup>3</sup> (quatro metros cúbicos);

II - ser pintadas em cores vivas e, em suas oito extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 15 cm (quinze centímetros) alternados, totalizando uma área total de 60 cm (sessenta centímetros) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Somente poderão ser utilizados os botas foras públicos ou privados, quando devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 5º - O lixo doméstico, após coletado, deverá ser depositado em aterro sanitário.

Art. 6º - Após a retirada do lixo das caçambas, estas deverão ser lavadas antes de serem reutilizadas, quando necessário.

Art. 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:

I - onde o estacionamento for permitido, ao longo do alinhamento do meio-fio, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

II - no passeio e nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,00 m (um metro);

III - em grupos de até duas em duas caçambas, desde que se obedeça o espaço mínimo de dez metros entre os grupos.

§ 1º - O tempo e permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de quatro dias.

§ 2º - Nos locais de estacionamento proibido, o tempo de permanência, retirada e colocação das caçambas na pista de rolamento é:

- a) nos dias úteis, das 20:00 h às 7:00 h;
- b) das 14:00 h de sábado às 7:00 h de segunda-feira;
- c) livre nos feriados.

Art. 8º - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I - a menos de 3,00 m (três metros) das esquinas dos alinhamentos dos lotes;

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Para e Estacionar", em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas pelas normas de Limpeza Urbana, bem como as exigências previstas na Legislação Ambiental Municipal e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização de três cones refletores.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os veículos utilizados para transporte das caçambas deverão ser vistoriados semestralmente, de acordo com as exigências dos Conselhos Nacional e Municipal e Trânsito.

Art. 11 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação direta, por Aviso de Recebimento (AR) ou por edital;
- II - multa diária em UFIR's por caçamba, aplicada em dobro na reincidência, regulamentada pelo Fundo Municipal de Trânsito;
- III - apreensão de caçambas;
- IV - suspensão de licença pelo prazo de sete dias;
- V - cassação da licença.

§ 1º - No caso do não-atendimento aos arts. 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas que o Poder Público tiver que suportar, acrescidas de uma taxa em UFIR's diária por caçamba apreendida, regulamentada pelo Fundo Municipal de Trânsito.

§ 2º - A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação de caçamba deverá ser cobrada do contratante.

Art. 12 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

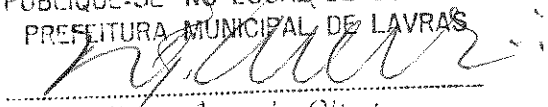
Art. 13 - As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 02 de outubro de 1.997.

  
Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA  
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

  
Rigo José de Oliveira  
Assessor de Comunicação Social

21/10/97